



Acórdão nº  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Proc. nº 0023174-81.2000.8.14.0301  
Recurso: Recurso Especial em Apelação Cível  
Comarca de origem: Belém  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador: Fábio T. F. Góes  
Apelado: V. M. de Fuccio  
Advogado: Não há constituído nos autos  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTE DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1.102.431/RJ – TEMA 179. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE SE ALTERAR O ACÓRDÃO DE Nº 159.364, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO IMPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJ/PA, à unanimidade, tendo em vista a previsão constante o art. 1.040, inciso II, CPC/2015, em retratar-se do entendimento adotado no acórdão 159.364, razão pela qual dar-se provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exa. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Membro), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 13 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, referente à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face de V. M. DE FUCCIO, cujo objetivo é a reforma da decisão de primeiro grau que decretou a prescrição do crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, sem que se tenha procedido com a citação do executado no prazo mencionado.

No julgamento da apelação (fls. 28/31 v.), a Segunda Câmara Cível Isolada deste Eg. Tribunal, através do acórdão nº 159.364, negou provimento ao recurso manejado contra sentença por entender que havia ocorrido a prescrição originária do crédito tributário exequendo, posto que a sua



constituição definitiva se deu 31.08.1999 e, até a data de 31.08.2004, não havia sido feita a citação da executada, cujo ato importa em interrupção do prazo prescricional.

Todavia, houve interposição de Recurso Especial pelo Estado do Pará (fls. 35/43), sustentando não haver no caso a incidência da prescrição originária, ressaltando que a paralisação do feito ocorreu por razões alheias a sua vontade.

Ressaltou o ente estadual também a não observância do comando do artigo 25, da Lei n. 6.830/80, posto que em nenhum momento foi feita a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para manifestação nos autos.

O recurso especial foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, setor de auxílio da Presidência do TJ/PA, sendo que em decisão às fls. 49/55, o Presidente deste Egrégio TJE/PA determinou que o acórdão recorrido fosse adequado ao entendimento firmado no julgamento do paradigmático REsp. 1.102.431/RJ – TEMA 179, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual assentou que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda de órgão fracionário, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de julgamento do recurso de apelação manejada pelo Estado do Pará, mas tão somente de reanálise da adequação do acórdão ao entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ – TEMA 179

A decisão emanada da Presidência deste TJ verificou em alguma medida a existência de incompatibilidade entre o acórdão de nº 159.364 e o recurso especial referido.

Analisando detalhadamente o caso, verifico que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a tese firmada em recurso repetitivo, uma vez que manteve a sentença que entendeu existir, na hipótese, a incidência da prescrição quinquenal (artigo 174 do CTN) pelo fato de não ter havido a devida citação do executado nos cinco anos posteriores à constituição do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, firmou entendimento de que inexistente a perda da pretensão executória pelo decurso do tempo, quando a demora na citação do devedor decorre de mora do Judiciário. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da



inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, constata-se que o recorrente propôs ação de Execução Fiscal, conforme dito, distribuída em 09.11.1999, tendo sido determinada a citação do réu em 31.08.2000, todavia, conforme a certidão expedida pelo oficial de justiça (v. fl. 11), a citação restou infrutífera, em razão da executada não ter sido localizada no endereço indicado no mandado.

No despacho de fl. 12, datado de 17/05/2007, foi determinada a manifestação do recorrente sobre a não localização da executada, tendo sido intimado pessoalmente da diligência determinada em 11/06/2008 (fl. 12 v.), oportunidade em que pleiteou, em 12.06.2008 (v. fl. 13), a citação por edital da executada, e, ainda, a verificação, através do BACENJUD, de contas em seu nome (da recorrida) e também a citação de sua sócia indicada e qualificada na CDA.

Em 17.04.2012, o juízo a quo prolatou a sentença, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição do crédito tributário.

Assim, acredito ser indiscutível que, no presente caso, não houve inércia do Estado recorrente na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que, assim que teve conhecimento da determinação do juízo de origem, requereu a citação por via editalícia, bem



---

como a existência de contas em nome da devedora, além de postular a citação da sócia da devedora constante da CDA.

Desse modo, necessário reformar o acórdão guerreado, afastando a prescrição quinquenal relativa ao débito exequendo, para que haja consonância com o precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, consoante o art. 1.040, inciso II, do CPC, reformo o acórdão de nº 159.364, para dar provimento ao recurso de apelação, afastando a prescrição do crédito perseguido, tendo em vista que não houve inércia do recorrente, determinando, em consequência, o retorno dos autos à instância originária para os fins devidos.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém/PA, 13 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator